

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº97/2013

**ASSUNTO:** Alienação de veículo automóvel – Cancelamento na C.R.A.  
Gestão de veículos em fim de vida

As Empresas são proprietárias de veículos, categoria M1 (passageiros, até 8 lugares); ou, categoria N1 (transporte de mercadorias). Por vários motivos pode cessar a sua utilização/uso pela Empresa. São as mais frequentes:

- ⇒ alienação da viatura a terceiros;
- ⇒ desmantelamento/abate, do veículo em fim de vida. Contudo,

Quer numa, quer noutra situação, é forçoso que o “proprietário” efectue uma série de diligências, no acto, para evitar a continuação do pagamento do imposto, que incide sobre o proprietário do veículo, ---nº1, artº3, do Código Imposto Único de Circulação.

Vejamos a 1ª hipótese: venda do veículo. Ao adquirir o veículo, o mesmo é registado, pelo Instituto dos Registos e Notariados, por intermédio das Conservatórias de Registo Automóvel. E, daí,

O proprietário do veículo, em nome do qual se encontra registado, é o sujeito passivo do imposto, --- nº1, artº3, CIVA. Ora,

É sempre tributado o “proprietário” do veículo, em sede de imposto único de circulação, independentemente do proprietário estar no seu uso ou fruição. É que, a Administração Fiscal faz fé no registo da Conservatória e lança o imposto, ao “proprietário” enquanto não for alterada a titularidade do mesmo. E,

---

Não só este aspecto desagradável: lembramos o problema com as Autoridades de Trânsito, --- multas; portagens, etc ---, e em sede de acidente de viação. Daí,

A Empresa deve estar atenta à gestão correcta do seu parque automóvel. No caso de viatura vendida, proceder ao cancelamento do registo, --- ou sua alteração ---, em virtude da transacção do veículo. Se não o fizer, continua a arcar com o pagamento do IUC, pois é ela que consta como “proprietária” na base de dados da Cons. Reg. Automóvel e do IMTT.

-----XXX-----

Outra situação, que pode surgir, é o veículo não ter valor comercial, --- constitui aquilo a que a al.t), artº2, do decreto-Lei nº196/2003, 23 Agosto, identifica como resíduo. Aqui,

O cancelamento da matrícula desse veículo segue o processamento indicado no artº17, do referido Dec.-Lei nº196/2003. Ou seja,

O cancelamento da matricula, pelo Inst. Mob. Transp. Terrestres depende da exibição, pelo "proprietário" de

"(...) um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respectiva actividade (...)".

sendo que o desmantelamento é uma operação que visa a remoção e separação dos componentes de VFV, com vista á sua despoluição e á reutilização, valorização e eliminação dos materiais que constituem o veículo.

Ao entregar o veículo ao "Operador de desmantelamento" deverá entregar ainda:

- ❖ o certificado de matricula ou o documento de identificação do veículo;
- ❖ o titulo de registo de propriedade; e,
- ❖ ao mesmo tempo requerer, --- em impresso de modelo legal ---, o cancelamento da respectiva matricula, que é disponibilizado pelo Operador.

Este, o Operador, tem o prazo de 5 dias, após a entrega do VFV (veículo fim de vida), para entregar ao proprietário o certificado de destruição. E, envia o Operador uma cópia do Certificado de Destruição ao IMTT. Então,

E aqui queríamos chegar, como diz o nº9, artº17,

"9- Logo que receba a documentação mencionada (...) o IMTT procede ao cancelamento da matricula"

Portanto, quer no caso de venda da viatura; quer na situação de VFV, está regulado na Lei o procedimento a efectuar. Seguindo o mesmo, evita-se despesas com o pagamento do IUC.

---

Não cancelar, após venda, a propriedade da matricula; ou, abandonar o veículo, no fim de vida, pode trazer despesas desnecessárias. Assim,

Neste aspecto, esteja atento como gere o seu parque automóvel.

Novembro 2013

Carlos F. Santos Cavaleiro